

**PARECER No 644/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI No 147/2001**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, visa conceder, sob condições, remissão total ou parcial de multas e penalidades administrativas, na forma que menciona.

Solicitadas informações ao Executivo, foram informados valores de arrecadação de multas de tributos, sendo respondido que, no que tange a multas administrativas, sua arrecadação foi solicitada à PRODAM, eis que necessária a separação de outros tipos de multas.

Ademais, entenderam os técnicos do Executivo que a expressão "multas e penalidades administrativas" é demasiado ampla e abrangente.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria vem ao encontro do interesse público. Contudo, na mesma linha de pensamento do Executivo, entendemos que deva ficar clara a abrangência do projeto. Destarte, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 147/2001**

Concede, sob condições, remissão total ou parcial de multas e penalidades administrativas, na forma que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo remittirá, total ou parcialmente, conforme avaliação de conveniência e oportunidade, as multas e penalidades administrativas aplicadas em decorrência de leis e regulamentos administrativos aprovados por decretos, mediante despacho fundamentado, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo único - As multas de que trata esta lei incluem as moratórias e excluem as de natureza tributária.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/05/02

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Myryam Athie - Relatora

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Erasmus Dias

Vanderlei de Jesus

Vicente Cândido